



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
319/1.ª-CACDLG/2021	14-04-2021	2021/GAVPM/1301	2021/OFC/02659	03-05-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 789/XIV/2.ª (PSD) - NU: 674366**

No seguimento do ofício identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
1556834f3686e4267b576278d2cc5fae1158102
Dados: 2021.05.03 12:29:20

NU: 675587

Ref: 641/1ª CACDLG - 03.05.2021





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 789/XIV/2ª- Procede à primeira alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro, relativa ao Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE)

2021/GAVPM/1301

26-04-
2021

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM), o projeto de Lei n.º789, acima identificado, para efeito de emissão de parecer escrito.

*

2. Finalidade

A presente iniciativa legislativa pretende introduzir alterações à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, que criou um processo extraordinário de viabilização de empresas afetadas pela crise económica decorrente da pandemia da doença COVID-19, tendo em vista *"corrigir aquilo que parece estar a obstaculizar o recurso ao processo extraordinário de vitalização de empresas"*.



| 1 / 10

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Conforme consta da sua exposição de motivos: «...*Pretendeu-se, assim, criar um processo mais simplificado e mais célere comparativamente com os processos legais já existentes, no sentido de ajudar as empresas, implementando um mecanismo facilitador das negociações e da celebração de acordos entre a empresa devedora e os seus credores, igualmente visados nesta lei.*

Porém, o decurso do tempo que mediou entre a entrada em vigor da lei (28 de novembro de 2020) e a presente data permitiu aferir que, apesar do elevado e crescente número de empresas em dificuldades, o PEVE não se revelou um instrumento facilitador para estas empresas e não está a cumprir plenamente os fins para os quais foi criado. Na verdade, até este momento apenas deram entrada três processos extraordinários de viabilização de empresas, dois no Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão (Juiz 3 e Juiz 4) e um no Juízo de Comércio de Alcobaça (Juiz 1).

(...) A introdução destas correções mostra-se, pois, urgente uma vez que é no momento presente e até ao dia 31 de dezembro de 2021 (último dia de vigência do PEVE) que as empresas podem recorrer a este instrumento pensado para um tempo de dificuldades económicas extraordinárias.»

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte projeto de Lei:

"Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 72/2020, de 27 de novembro, relativa ao processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE).

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Os artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]; a) [...]; b) [...]; c) [...];

d) Acordo de viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos 51% do total dos créditos, sendo que os créditos subordinados não podem representar mais do que 50% dos créditos titulados pelos credores que subscrevem o acordo.

2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...].

9 - Os créditos relativos aos fornecimentos dos serviços indicados no número anterior que tenham ocorrido durante o processo extraordinário de viabilização de empresas, constituem privilégios creditórios gerais, sem prejuízo do privilégio creditório geral dos trabalhadores sobre aqueles.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...] 2 - [...] 3 - [...]

4 - Uma vez decorrido o prazo previsto no n.º 1, o juiz dispõe do prazo de 10 dias para:

a) [...];





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

b) [...]:

i) *Respeitar as maiorias previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º;*

ii) [...]; iii) [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...].

8 - No cômputo das maiorias previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º confere-se aos créditos sob condição a percentagem de 50 % de direitos de voto correspondentes aos créditos relacionados.

9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...]. 12 - [...]. 13 - [...]. 14 - [...].

15 - O termo do processo extraordinário de viabilização com a homologação do acordo de viabilização impede a empresa de recorrer novamente ao mesmo.» Artigo

3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”

*

3. Apreciação

A introdução das alterações agora propostas está fundamentada pelas razões explicitadas no diploma em apreço e tem o intuito de impulsionar o recurso a este processo extraordinário criado especificamente para auxiliar as empresas afetadas pela crise económica decorrente da pandemia.

Cumprе notar que nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

O Conselho Superior da Magistratura, aquando da criação deste processo extraordinário, pronunciou-se no parecer emitido sobre o Projeto-lei nº 53/XIV/1ª, tendo aí enunciado as dúvidas que poder-se-iam colocar na sua aplicação pelos tribunais e, nessa medida, constituir entrave na aplicação do diploma em apreço com a celeridade pretendida. Estes alertas mantêm-se válidos pelo que se reitera o aí consignado.

Quanto às alterações que o Projeto de Lei em análise pretende introduzir a redação ora proposta para alínea d) do artigo 7.º afigure-se-nos uma boa opção por tornar, deste modo, mais claro e imediato a contabilização da maioria necessária para o acordo de viabilização da empresa. O mesmo já não sucede quanto à redação proposta para o número 9. do artigo 8.º, relativa aos créditos emergentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais, a qual afigura-se suscetível de gerar dúvidas. Prevê-se que *"constituem privilégios creditórios gerais, sem prejuízo do privilégio creditório geral dos trabalhadores sobre aqueles"*. Importa esclarecer se são os créditos que constituem privilégio ou os créditos beneficiam de privilégio? e os créditos dos trabalhadores têm privilégio sobre aqueles? aqueles refere-se aos créditos emergentes dos fornecimentos ocorridos durante o processo?

Vejamos o enquadramento legal atual da graduação dos créditos garantidos por privilégios mobiliário geral.

Quanto às garantias de créditos do trabalhador prevê o artigo 333.º do Código do Trabalho:

«1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

a) Privilégio mobiliário geral;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:

a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de crédito referido no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil;

b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes de crédito referido no artigo 748.º do Código Civil e de crédito relativo a contribuição para a segurança social.».

Na graduação dos privilégios coexistentes sobre os mesmos bens há ainda a considerar o disposto no art.747º do Código Civil que prevê a «*Ordem dos outros privilégios mobiliários*

1. Os créditos com privilégio mobiliário graduam-se pela ordem seguinte:

a) Os créditos por impostos, pagando-se em primeiro lugar o Estado e só depois as autarquias locais;

b) Os créditos por fornecimentos destinados à produção agrícola;

c) Os créditos por dívidas de foros;

d) Os créditos da vítima de um facto que dê lugar a responsabilidade civil;

e) Os créditos do autor de obra intelectual;

f) Os créditos com privilégio mobiliário geral, pela ordem segundo a qual são enumerados no artigo 737.º».

Importa, ainda, ter em atenção que, nos termos do disposto no artigo 204.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro), os créditos da Segurança Social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora gozam: de privilégio mobiliário geral, graduado nos termos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 747º do Código Civil, prevalecendo este privilégio sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior (cfr. nº 2).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Encontrando-se bem definida na Lei a graduação dos créditos que gozam de privilégio mobiliário geral para efeitos de prioridade de pagamento, melhor seria remeter para o regime geral ou concretizar dentro deste âmbito qual a ordem a se enquadrar por referência a este.

No que respeita à tramitação deste processo prevista no artigo 9.º propõe-se que seja introduzida a concretização de que o juiz dispõe de 10 dias "uma vez decorrido o prazo previsto no n.º 1", o que se afigura ser já o que resulta do atual preceito, no entanto mantêm-se as dificuldades que se enunciou no anterior parecer. Como aí se salientou, prevê o artigo 9.º n.º 1 que, *"Qualquer credor dispõe do prazo de 15 dias, contados da publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, da relação de credores, para proceder à sua impugnação junto do tribunal competente, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, e solicitar a não homologação do acordo de viabilização, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 215.º e 216.º do CIRE, com as devidas adaptações."*

Por sua vez prevê o número 3 desta disposição legal que *"No prazo referido no n.º 1, o administrador judicial provisório emite parecer sobre se o acordo oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa."*

Da conciliação destes normativos resulta que o administrador judicial provisório emite parecer numa fase em que ainda não se sabe ao certo quem são os credores e o valor dos créditos reconhecidos, encontrando-se, ainda, a decorrer o prazo de impugnação da relação dos credores e sendo a decisão do juiz proferida 10 dias após o termo daquele prazo. Sem descurar a necessidade de celeridade do processo afigura-se-nos que o parecer do administrador judicial emitido neste contexto poderá fundamentar-se em pressupostos errados, uma vez que desconhecendo este quais os credores





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

reconhecidos e o valor dos créditos apurados será difícil valorar o acordo e formular um juízo sério sobre a viabilidade da empresa.

De igual modo parece-nos incompatível na mesma sentença o juiz *"decidir sobre as impugnações formuladas e em caso de procedência das mesmas ordenar a alteração da relação de credores em conformidade"* e emitir logo sentença a homologar o acordo *"considerando as pronúncias dos credores e do administrador judicial provisório"*, nos termos previstos no artigo 9.º, nº 4, alíneas a) e b), porquanto a decisão sobre as impugnações dos créditos e a consequente alteração da relação de credores pode modificar, até substancialmente, o acordo de viabilização sobre o qual aqueles se pronunciaram. Sendo certo que a finalidade da celeridade do processo não pode sobrepor-se ao direito dos credores e do administradores judicial se pronunciarem com conhecimento dos créditos que estão efetivamente em causa com reflexo direito na viabilidade, ou não, da empresa.

Quanto à possibilidade das empresas se socorrem deste processo extraordinário propõe-se no número 15, do artigo 9.º que **"o termo do processo extraordinário de viabilização com a homologação do acordo de viabilização impede a empresa de recorrer novamente ao mesmo"**. Esta alteração significa que, caso o processo termine sem homologação do acordo, a empresa pode recorrer novamente ao mesmo o que sem quaisquer outras condições pode levar a uma utilização abusiva deste meio.

Por último, no que respeita às garantias dispõe o artigo 11.º nº 1 *"As garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores no âmbito do processo extraordinário de viabilização, com a finalidade de proporcionar àquela os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a sua insolvência"*. É difícil perceber qual o intuito do legislador nesta previsão de que as garantias mantêm-se mesmo que seja declarada a insolvência quando o processo de insolvência é um *"processo de execução"*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores" (cfr. Artigo 1.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Se a previsão da manutenção das garantias tem em vista assegurar a natureza dos créditos para efeito de graduação de créditos nos termos dos artigos 129.º e 164.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a mesma seria desnecessária porquanto já resultante da Lei, se tem outro intuito que não garantir a natureza das garantias convencionadas em caso de graduação, o legislador deveria esclarecer melhor qual é.

São estas as ressalvas que se mostram pertinentes numa perspectiva de contribuir para a célere e eficaz aplicação do diploma em apreço pelos nossos tribunais, obviando a eventuais dúvidas que a redação do mesmo pode suscitar. No demais a presente iniciativa legislativa está conforme à exposição de motivos adiantada e, no que concerne ao aspeto substancial, configura uma opção de política económico legislativa, não contendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral.

*

4. Conclusão:

O Projeto de Lei em análise visa introduzir alterações à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, que criou um processo extraordinário de viabilização de empresas afetadas pela crise económica decorrente da pandemia da doença COVID-19, tendo em vista "corrigir aquilo que parece





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

estar a obstaculizar o recurso ao processo extraordinário de vitalização de empresas”.

O presente projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, alertando-se apenas para eventuais dúvidas que a redação proposta pode suscitar.

Lisboa, 26 de abril de 2021



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
f23870be77829c5ae8a3cafa40e159945321889
Dados: 2021.04.26 19:55:17

